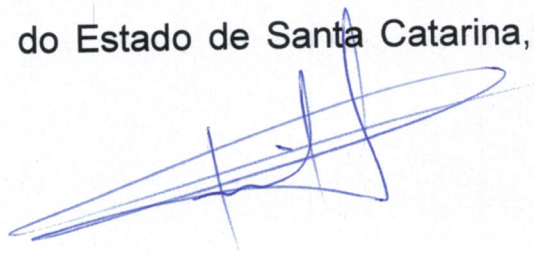


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 084/2019

**Análise das Contas do Poder
Executivo Municipal, atinentes
ao exercício de 2015, com base
nos Relatórios Técnicos dos
Auditores do TCE/SC que gerou
o Parecer Prévio nº 0025/2016,
ref. Processo nº
@PCP16/00086036**

Os presentes Autos tratam de
análise do Parecer Prévio
emanado pelo Tribunal de Contas
do Estado de Santa Catarina, no



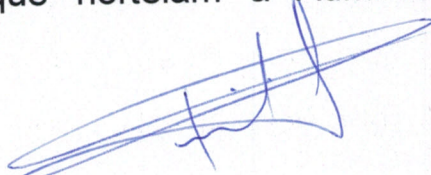
Processo TC. @PCP
16/00086036, referente às contas do Município relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do prefeito à época, Senhor Jaison Cardoso de Souza, para fins de atendimento ao artigo 71, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Das Considerações Preliminares.

I - DO RELATÓRIO

Procedido ao exame pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas foi emitido Relatório de n.º 2328/2016, da Diretoria de Controle dos Municípios — DMU, datado de 27/09/2016 (fs. 530/588), o qual serviu de fundamento para a deliberação do Tribunal Pleno que emitiu o Parecer Prévio n. 0025/2016 de fs. 607/608, que recomendou a esta Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito Municipal de Imbituba à época.

Conforme se observa no relatório DMU, a análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações, bem como através de verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração



Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

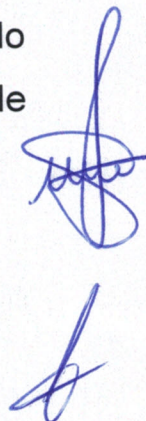
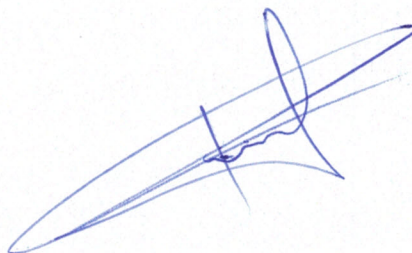
Ao constatar a existência de restrições, entendeu-se que devesse ser oportunizado à Administração Municipal o direito à ampla defesa.

A defesa foi avaliada pelas Auditoras MOEMA RIBEIRO DAUX e LUCIA HELENA GARCIA da DMU.

Em 27 de setembro de 2016, o DMU apresentou relatório, cuja conclusão recomendou à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório (Restrições de Ordem Legal e Regulamentar, respectivamente, apuradas nos itens 8.1 e 8.2.)

Na Sessão realizada no dia 24/10/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acolheu o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do relator LUIZ EDUARDO CHEREM (601-606), aprovando-os.

Após, o Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, emitiu Parecer Prévio recomendando à esta egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito à época e recomendou à Prefeitura Municipal de Imbituba a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo DMU (fs. 555; 562-566; 569-573) e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.






DO JULGAMENTO DAS CONTAS NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA
DO FUNDAMENTO LEGAL.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, regrou que ao Legislativo caberá a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. No § 1º, estabeleceu que o controle da Câmara Municipal fosse exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Assim, a Carta Magna Nacional regrou os princípios básicos relativos à fiscalização do Município pelo Poder Legislativo Municipal.

PARECER DO RELATOR:
DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO.

Exercendo essa tarefa fiscalizadora, a Câmara Municipal de Imbituba, dentro dos princípios éticos e legais e no interesse coletivo, faz a avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no feito de nº PCP **16/00086036**, tocante ao exercício de 2015.



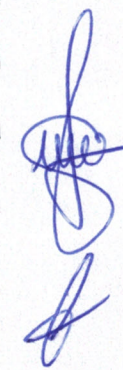

É importante frisar que o julgamento efetuado pelo Poder Legislativo não fica vinculado ao Parecer emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas. Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição. Em qualquer dos casos o parecer prévio irá a Plenário, podendo ser derrubado pela maioria qualificada de 2/3. Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do Executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 71, I da Carta Magna.

Nas defesas junto ao TCE efetuadas pelo prefeito e pelos documentos juntados, os Auditores foram claros ao ACATAR os documentos juntados de modo a considerar os percentuais constitucionais como cumprindo de acordo com a exigência emanada no artigo 212 da Constituição Federal.

DO POSICIONAMENTO DO RELATOR

Entendemos que houve o cumprimento das normas previstas na Lei 4.326/64, e, da Lei Complementar nº 101/2000, o que foi corroborado pela Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC, Dra. Cybelly Farias Caleffi, e pelas Auditoras da DMU em suas manifestações, quanto às restrições, especificamente:



8.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

8.2.1 Aplicação parcial no valor de R\$ 68.630,15, no primeiro trimestre de 2015, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 132.512,62, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).


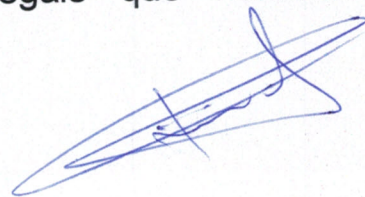

8.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7).

8.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

8.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.2).

8.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.6).

A Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a

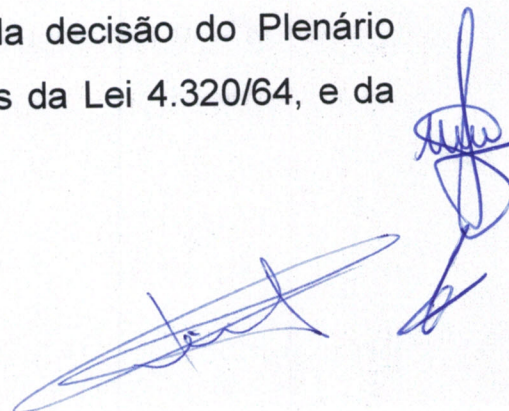




Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 2328/2016 (fls. 527-588), concluindo pela inexistência de irregularidades graves, porém, apontando irregularidades de ordem legal e regulamentar.

Ainda como bem destaca o Relator do Tribunal de Contas, Dr. Luiz Eduardo Cherem, *“as restrições apontadas não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Imbituba, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal. Isso porque, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, sendo pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção das restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas. (f. 602) ”*

Diante, somos pela APROVAÇÃO das contas de 2015 do Sr. Jaison Cardoso de Souza, Prefeito de Imbituba à época, acompanhando o Parecer Prévio 0025/2016 (fs 607/608).

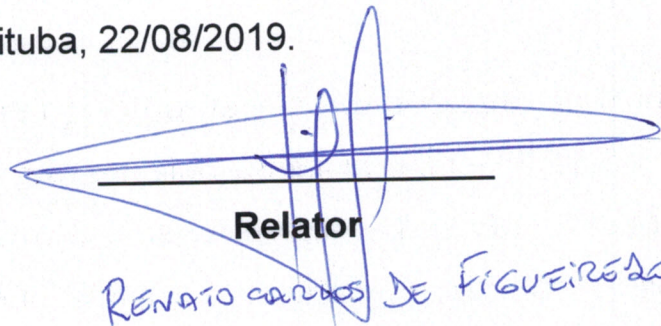
Após julgamento pelos nobres edis, seja dado conhecimento do resultado ao TCE, encaminhando-se cópia ao Ministério Público Estadual, dando ciência da decisão do Plenário Municipal com o cumprimento dos dispositivos da Lei 4.320/64, e da Lei Complementar nº 101/2000.



Envie cópia da decisão do Plenário ao Poder Executivo, na pessoa do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal em exercício, à Sra. Bruna Duarte, Controladora Geral do Município, bem como ao Ministério Público Estadual na Comarca, com cópia do Parecer Prévio nº 0025/2016 (fls.607/608) para que sejam tomadas as devidas providências quanto às recomendações ali constantes, dando ciência do resultado da votação.

Era o que tínhamos a relatar.

Imbituba, 22/08/2019.



Relator
RENATO CARLOS DE FIGUEIREDO